



Número: **8027228-27.2022.8.05.0000**

Classe: **PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Quarta Câmara Cível**

Órgão julgador: **Desa. Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi**

Última distribuição : **05/07/2022**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Processo referência: **8008806-20.2021.8.05.0103**

Assuntos: **Afastamento do Cargo**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
ILHEUS CAMARA MUNICIPAL DE VEREADORES (REQUERENTE)		MICHAEL SANTOS NEVES (ADVOGADO)	
Presidente da Câmara de Vereadores de Ilhéus (REQUERENTE)			
MAUIR LUCAS DE FREITAS LIMA (REQUERIDO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
31075 763	07/07/2022 08:21	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO n. 8027228-27.2022.8.05.0000

Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível

REQUERENTE: ILHEUS CAMARA MUNICIPAL DE VEREADORES e outros

Advogado(s): MICHAEL SANTOS NEVES (OAB:BA50954)

REQUERIDO: MAUIR LUCAS DE FREITAS LIMA

Advogado(s):

DECISÃO

MAUIR LUCAS DE FREITAS LIMA impetrou Mandado de Segurança contra ato que considera ilegal e abusivo, atribuído aos Vereadores JERBSON ALMEIDA MORAES, atual Presidente da Câmara Municipal, e EDER JÚNIOR SANTOS DOS ANJOS, presidente da Comissão Processante instaurada pela Portaria nº 041/2021, que culminou na cassação do seu mandato de vereador eleito para o Poder Legislativo do Município de Ilhéus.

Pleiteou, em antecipação de tutela e definitivamente, a anulação do processo de cassação nº 001/2021, para ser reintegrado ao cargo de Vereador, bem como o pagamento tanto dos subsídios, como da verba de gabinete não percebidos durante o período de afastamento.

O Magistrado precedente proferiu sentença, concedendo a tutela antecipada e a segurança, da qual consta o seguinte dispositivo :

"(...) Isto posto, DEFIRO A LIMINAR ao tempo em que a CONFIRMO e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, reconhecendo a nulidade do Processo de Cassação do Mandato do Impetrante, a partir de seu interrogatório – inclusive -, determinando a anulação de todos os atos subsequentes e o seu retorno ao cargo de Vereador do Município de Ilhéus. Determino ainda, que se

proceda ao pagamento de todos os subsídios, contados a partir do momento do ajuizamento deste mandamus. Indefiro o pedido de pagamento de verbas de gabinete, uma vez que estão relacionadas ao efetivo exercício da função de confiança. Reiniciado o processo de cassação, determino o afastamento do Presidente da Casa na participação de quaisquer atos relativos ao procedimento em análise, devendo o mesmo ser substituído pelo Vice-Presidente ou por quem o Regimento da Casa determinar. O mesmo, em relação ao Presidente da Comissão Processante, ainda que o mesmo esteja licenciado. Como consequência - também lógica - CASSO A LIMINAR que determinou a posse do então Vereador, "Baiano do Amendoim", MARISVALDO DOS ANJOS DE SOUZA, nos autos do processo nº 8006185-20.2021.805.0103, assim como determino que se exonere todos os ocupantes do seu gabinete. Junte-se aos autos. Prejudicado o pedido nos autos do processo 8004192-69.2021.805.0103, extinga-se sem julgamento de mérito, devendo esta decisão ser anexada ao referido processo. (...) Estipulo multa total de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), ultrapassado o prazo de 48 (quarenta e oito) horas sem cumprimento da decisão. (...)"

Irresignada, a CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ILHÉUS interpôs Apelação e, em seguida, ingressou com o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao mencionado recurso, agora em exame, com fundamento no artigo 1.012 do CPC.

Alega que há probabilidade de provimento da apelação, consignando que o Recorrido foi devidamente intimado para o seu interrogatório, não compareceu à audiência respectiva, não justificou a ausência e *"na ocasião, mais precisamente no dia 1º de julho de 2021, os vereadores que compuseram a comissão processante, ficaram até às 10h16mins, aguardando o vereador comparecer, mesmo tendo sido intimado para se fazer presente às 9h30mins."*

Reforça que, em consequência, a nulidade procedimental visualizada pelo Juízo sentenciante não existiu.

Sustenta a necessidade da concessão do efeito suspensivo ao apelo, também em razão do risco de dano grave e de difícil reparação e de lesão ao erário público, argumentando, para tanto, que a sentença impõe à Edilidade a realização do pagamento de todos os subsídios ao Impetrante, contados a partir do momento do ajuizamento do Mandado de Segurança.

Salienta que, considerando que a Lei Municipal 4.052/2019 fixou os subsídios dos vereadores no valor de R\$ 12.661,00 (doze mil, seiscentos e sessenta e um reais) e que o *writ* foi distribuído em 29/11/2021, deverão, por imposição do *decisum* apelado, ser pagos 7 (sete) meses de subsídios retroativos ao Impetrante, totalizando o montante de R\$ 88.627,00 que compromete o equilíbrio orçamentário-financeiro do Poder Legislativo.

Enfatiza que a concessão de efeito suspensivo à apelação destina-se, apenas, a retirar da decisão apelada a sua exequoriedade imediata, mantendo-a em sua existência, sobretudo, por ter sido em desfavor da Fazenda Pública.

Argumenta que, no tocante ao requisito do risco de lesão, as razões que justificam o pedido de suspensão de execução de pronunciamento judicial não se associam à juridicidade ou antijuridicidade da decisão prolatada, isto é, não são consequência de uma suposta legalidade ou ilegalidade do pronunciamento, cuja eficácia se pretende suspender, ao contrário são para evitar grave lesão à ordem, à saúde e à economia públicas, independentemente do acerto ou desacerto da decisão que terá sua eficácia suspensa.

Registra que o ente público não reservou quantia para o pagamento dos subsídios do vereador afastado (Apelado) e que, com a assunção de seu suplente, os pagamentos continuaram de maneira contínua para os 21 vereadores atuantes. Adverte que o pagamento imposto pela decisão recorrida, ao vereador afastado, comprometerá o seu orçamento, vez que pagará em duplicidade, com evidente risco financeiro.

Acrescenta, ainda, que, a partir do momento que o vereador suplente for afastado, ocorrerão também o afastamento de seus assessores e as respectivas rescisões dos contratos de trabalho, com obrigação de pagar as verbas rescisórias e todos os seus reflexos trabalhistas.

Ressalta, ademais, que consoante disposição do artigo 2º-B, da Lei Federal 9.494/97, a sentença que tem por objeto a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive de suas autarquias e fundações, pode ser executada apenas após seu trânsito em julgado.

Observa que a referida norma deve ser considerada quando da análise do presente requerimento, pois o agente político, neste caso, enquadra-se perfeitamente como servidor, dado que o objetivo principal da Lei foi coibir a lesão antes do trânsito em julgado da sentença.

Refere, mais, à impossibilidade de cumprimento da sentença no prazo determinado na decisão apelada (48h – quarenta e oito horas), vez que esta concede pagamentos de verbas não constantes em previsão orçamentária da Câmara Municipal e que já foram objeto de pagamento ao suplente do Recorrido, atuando em consequente autorização para pagamento de verba de natureza salarial e aumento de despesa da Administração Pública Municipal, o que, ainda de acordo com a Requerente, afronta a legislação de regência.

Assevera que estão reunidos os requisitos previstos nos artigos 1.012, § 4º, e 995, parágrafo único, ambos do CPC, e requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso de apelação, a fim de serem sustados, imediatamente, os efeitos da sentença proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 8008806-20.2021.8.05.0103.

É o relatório.

DECIDO.

Consoante o artigo 14, § 3º, da Lei nº 12.016/2009, a apelação interposta contra sentença que concede a segurança deve ser recebida, em regra, apenas no efeito devolutivo, porquanto pode ser executada de imediato, salvo nos casos em que for vedada a concessão da medida liminar, que não é a hipótese do caso em análise.

Admite-se, contudo, em casos excepcionais, ante a verificação da probabilidade de provimento do recurso, relevância da fundamentação e do risco de dano grave ou de difícil reparação, a imposição, *ope iudicis*, do duplo efeito ao apelo, conforme está previsto no parágrafo 4º do artigo 1.012, do CPC.

Da análise dos argumentos trazidos pelos Requerentes, entendo presentes tais requisitos.

Como visto, a sentença objurgada determinou que a Câmara Municipal procedesse o pagamento, ao Impetrante, de todos os subsídios, contados a partir do momento do ajuizamento do *mandamus*, que, segundo informa o requerente, corresponde ao montante de R\$88.627,00, somado a outras despesas que advirão do afastamento do vereador suplente, em exercício, valor este que, *a priori*, poderá impactar no orçamento do Município de Ilhéus, já que não houve previsão orçamentária neste sentido.

Acresça-se, o perigo de irreversibilidade da decisão apelada, vez que, se a sentença vier a ser reformada, com a manutenção da cassação do vereador Apelado, dificilmente esta verba retornará aos cofres públicos.

Quanto à probabilidade de acolhimento do recurso, há que se considerar que a sentença apelada fundamentou-se, para anular o processo de cassação do vereador Apelado, na ausência do interrogatório do processado.

Contudo, da análise dos autos, tem-se, deste exame apriorístico e não definitivo, próprio do momento, que o mesmo foi intimado e deliberadamente não compareceu à assentada designada, tampouco justificou sua ausência, com suposto amparo em decisão liminar prolatada pelo Juízo de 1º grau, nos autos do Mandado de Segurança nº 8004192-69.2021.8.05.0103, que havia determinado a suspensão do processo de cassação, mas que, entretanto, até a data do interrogatório, 1º de julho, a Câmara Municipal não havia sido intimada da referida decisão, só vindo a ser intimada no dia 05 de julho de 2021.

Assim, considero existente, no caso concreto, situação excepcional que justifica a suspensão dos efeitos da sentença recorrida.

É esta intelecção da jurisprudência em situação similares.

Confiram-se, a propósito, precedentes:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EFEITO SUSPENSIVO. 1. Consoante o artigo 14, § 3º, da Lei nº 12.016/2009, a apelação interposta contra sentença que concede a segurança deve ser recebida, em regra, apenas no efeito devolutivo, salvo nos casos em que for vedada a concessão da medida liminar. **Admite-se, contudo, em casos excepcionais, ante a verificação do fumus boni iuris e do periculum in mora, a possibilidade de se atribuir efeito suspensivo à apelação no mandado de segurança.** Precedentes: STJ: AgRg no AREsp 808.384; TRF2: AG 00038310520164020000. 2. A sentença concedeu a segurança para que o impetrante, condenado definitivamente por improbidade administrativa em razão de acumulação indevida de cargos públicos mediante o uso de documento falso (condenado nas penas do art. 12, III, da Lei de Improbidade), tenha assegurado o direito de ser mantido em novo cargo de professor universitário na UFF, mesma instituição em que ocupava um dos cargos cumulados. 3. Na ação de improbidade administrativa (0003573-98-2005.4.02.5102 / 2005.51.02.003573-8) foi aplicada a pena de perda da função pública, nos termos do art. 12, III, da Lei nº 8.429/92. Acerca da extensão da referida condenação o agravo de instrumento nº 2013.02.01.016150-0 dispôs que os efeitos da condenação alcançam função pública diversa da exercida à época da apuração do ato de improbidade, nos casos em que, como o dos autos, o agente público tenha assumido nova função durante o curso do processo, bem como que "a condenação transitada em julgado pela prática de ato de improbidade administrativa demonstra a incompatibilidade entre a conduta/personalidade do agente ímprobo e a gestão da coisa pública, devendo a sanção em comento produzir seus efeitos em relação a todos os vínculos mantidos por referido agente junto ao Poder Público". 4. Não fosse isso, o agravante notícia que o concurso no qual o agravado foi aprovado para o cargo de

Professor Titular foi anulado pela própria Universidade (UFF), através da Decisão nº 1.098/2014, "em razão das graves irregularidades constatadas no processo administrativo nº 23069.042867/2011- 1 12", o que, por si só, já justificaria o efeito suspensivo à apelação interposta contra sentença concessiva da ordem. 5. Recurso provido."

(TRF-2 - AG: 00004387220164020000 RJ 0000438-72.2016.4.02.0000, Relator: LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO, Data de Julgamento: 23/05/2017, 7ª TURMA ESPECIALIZADA)

"REQUERIMENTO DE EFEITO SUSPENSIVO EM APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPLANTAÇÃO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO, TRIÊNIO. CONCESSÃO DA LIMINAR NA SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA NO SENTIDO DE INCLUSÃO DA VANTAGEM EM FOLHA DE PAGAMENTO. 1- Presença dos requisitos previstos no art. 1.012, § 1º, V e 4º, do CPC. 2- Requereu, o autor, em liminar, a suspensão do ato coator impugnado, determinando que o Impetrado, diretamente ou por qualquer dos agentes, proceda com a integralização do adicional por tempo de serviço (triênio) aos vencimentos do impetrante. 3- Objeto do presente writ que se trata de implantação de vantagem nova. 4- Limitações legais para a concessão de tutela antecipatória contra a Fazenda Pública. Inclusão de vantagem pecuniária a ser recebida por servidor público. Impossibilidade. Artigo 1.059, Código de Processo Civil, c/c artigos 1º ao 4º Lei 8.437/92 c/c artigo. 7º, § 2º, da Lei 12.016/09 e artigo 1º, da Lei 9.494/97. 5- Precedentes do STF e do STJ. 6- Deferimento do pedido de efeito suspensivo ao recurso."

(TJ-RJ - ES: 00475733420208190000, Relator: Des(a). WERSON FRANCO PEREIRA RÊGO, Data de Julgamento: 21/07/2020, VIGÉSIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO ANTERIOR QUE EXTINGUIU O FEITO ORIGINÁRIO. APLICAÇÃO DO EFEITO TRANSLATIVO. RISCO AO RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CONCESSÃO DO EFEITO SUSPENSIVO. Segundo o Código de Processo Civil, a parte interessada pode requerer a concessão de efeito suspensivo ao recurso de apelação diretamente ao Tribunal, na forma estabelecida pelo artigo 1.012, § 3º. Assim, em caso de Apelação não dotada de efeito suspensivo (CPC, art. 1.012, § 1.º), cabível o requerimento dirigido diretamente ao Tribunal, a fim de que se obtenha a suspensão dos efeitos da sentença impugnada por recurso que ainda não subiu à Corte de Segunda Instância (CPC , art. 1.012 , § 3.º) Dessa forma, de acordo com o artigo 1.012, § 4º, do CPC, o Relator pode suspender a eficácia da sentença se o apelante demonstrar a probabilidade de provimento do recurso ou se, sendo relevante a fundamentação, houver risco de dano grave ou de difícil

reparação ao direito de titularidade do requerente. No caso dos autos, porém, conforme o próprio Requerente indica, o Recurso de Apelação possui efeito suspensivo ope legis, conquanto se observe que a liminar que a sentença confirmou foi reformada em sede de Agravo de Instrumento por este Tribunal de Justiça. Contudo, conforme sabido, nos Mandados de Segurança há particularidade legislativa, dado que a Lei n. 12.019/2008 determina, em seu art. 14,§ 3º que a sentença em Mandado de Segurança pode ser executada provisoriamente, salvo nos casos em que for vedada a concessão da medida liminar. Assim sendo, considerando que a regra é o recebimento do recurso somente no efeito devolutivo, mostra-se pertinente a análise do pedido formulado. Trata-se de Mandado de Segurança no qual este Tribunal de Justiça, em acórdão anterior, reformou a liminar concedida na segurança pelo juízo a quo e, ainda, aplicou a atribuição dos efeitos translativos, extinguindo o Mandado de Segurança sem resolução de mérito, sobrevindo sentença favorável ao Impetrante em violação direta da decisão proferida por este órgão julgador. Verifica-se, portanto, que quando da sentença prolatada na origem, este juízo já havia conduzido voto no sentido de fulminar o mandamus, não tendo havido interposição de recurso pela parte interessada, vindo o acórdão a transitar em julgado. Assim sendo, verifica-se haver fundamento relevante apto a subsidiar o deferimento do efeito suspensivo perseguido, ante a demonstração da probabilidade de provimento do recurso e, ainda, pela existência do perigo da demora."

(TJ-AM - ES: 40028429620208040000 AM 4002842-96.2020.8.04.0000, Relator: Joana dos Santos Meirelles, Data de Julgamento: 24/03/2021, Câmaras Reunidas, Data de Publicação: 24/03/2021)

Ante o exposto, configurados, aprioristicamente, diga-se uma vez mais, a relevância da fundamentação recursal, a probabilidade de provimento da apelação e o risco de dano grave, impõe-se reconhecer que a situação posta justifica a suspensão da eficácia da sentença recorrida, até o julgamento do recurso de apelação.

Nestes termos, **ATRIBUO EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 8008806-20.2021.8.05.0103.**

Dê-se ciência ao Juiz de Primeiro grau do inteiro teor desta decisão.

ATRIBUO À PRESENTE DECISÃO FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.

Salvador, de Julho de 2022.

HELOISA Pinto de Freitas Vieira GRADDI

Relatora